



PGE-PR

Lei Estadual nº 12.398 de 1998 - Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná

- Editais Verticalizados, Legislação Local, Provas Objetivas, Subjetivas e Orais (0800)
- Ebook de Teses Vinculantes do STF e STJ (RG, RR e IAC)
- Ebook Trabalhista (Súmulas e OJs TST + Juris STF e STJ)
- Link: www.eduardoaragao.com
- Instagram: @eduardo._.aragao

18.08.2024

Edital de Abertura e Legislação Local gratuita em <http://www.eduardoaragao.com/>

LEI ESTADUAL Nº 12.398 DE 1998

Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL DO ESTADO**CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA**

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, compreendendo os Programas de Previdência e de Serviços Médico-Hospitalares, de que são beneficiários, nos termos desta Lei, os agentes públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas.

TÍTULO II - DA SEGURIDADE FUNCIONAL**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, autarquia criada pela Lei Estadual nº. 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, é transformado em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com a denominação de PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 3º. A PARANAPREVIDÊNCIA será ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações de Seguridade Funcional, e terá por finalidade gerir o respectivo Sistema, segundo regime de benefícios e serviços previsto nesta Lei.

Art. 4º. A PARANAPREVIDÊNCIA terá como sede e foro a Capital do Estado, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II - DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Art. 5º. A PARANAPREVIDÊNCIA vincular-se-á, por cooperação ao Governo do Estado através do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, que supervisionará a execução do Contrato de Gestão a ser celebrado entre ela e o Estado do Paraná, observado o disposto nesta Lei no Estatuto da Instituição.

Art. 6º. Preservada a autonomia da PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão da Instituição, nos campos administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro;

b) fixar metas;

c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA;

d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime trabalhista, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;

f) formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei.

Art. 7º. Competirá ao Secretário Especial para Assuntos de Previdência, em relação a PARANAPREVIDÊNCIA:

I - promover os atos necessários à alteração da natureza jurídica do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, determinada por esta Lei, mediante:

a) formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Governador do Estado, e por este aprovados;

b) registro do instrumento referido na alínea anterior, no Ofício das Pessoas Jurídicas;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas *b, d, e, g, h, i, j, k e l*, do inciso I do Art. 12, e os demais previstos em outros

dispositivos desta Lei; (Redação dada pela Lei 12556 de 25/05/1999)

III - celebrar, com a PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão;

IV - Encaminhar as contas anuais da Instituição ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração.

V - apreciar e enviar ao Governador do Estado, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração, propostas de alteração do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA e do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão de que trata o inciso III não poderá ter fins financeiros.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DOS ÓRGÃOS

Art. 8º. A PARANAPREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;

II - Conselho Diretor, como órgão executivo, composto por:

a) Diretor-Presidente;

b) Diretor de Administração;

c) Diretor de Previdência;

d) Diretor de Finanças e Patrimônio;

e) Diretor Jurídico;

III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno.

Art. 9º. Os Presidentes de Conselho e Conselheiros serão nomeados e os Diretores do Órgão Executivo serão designados pelo Governador do Estado, para

exercício por um período de 06 (seis) anos, podendo ser reconduzidos. (vide Decreto 651 de 21/02/2019)

§ 1º. O primeiro mandato da metade do número de integrantes do Conselho de Administração e da maioria simples do Conselho Fiscal, bem como dos respectivos suplentes, será de 3 (três) anos, na forma do que dispuser o Estatuto.

§ 2º. A titularidade das funções dos Diretores, bem como dos Presidentes de Conselho e dos Conselheiros de escolha do Governador do Estado e do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, cessará, antes do prazo estabelecido neste artigo, com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

§ 3º. Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 4º. Em qualquer hipótese, o Diretor, Presidente de Conselho ou Conselheiro permanecerá no exercício da função, até que seu sucessor assuma.

§ 5º. Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidaria, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Art. 8º. da Lei Federal nº. 9.717. de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. O Conselho de Administração será integrado por dez Conselheiros efetivos e dez suplentes, todos escolhidos dentre agentes públicos estaduais portadores de diploma universitário. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 1º. Os Conselheiros serão indicados na forma a seguir descrita: (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

a) dois efetivos e dois suplentes indicados pelo Governador do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

b) um efetivo e um suplente indicados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

c) um efetivo e um suplente indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

d) um efetivo e um suplente indicados pelo Ministério Público; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

e) quatro efetivos e quatro suplentes eleitos diretamente pelas entidades representativas dos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná da seguinte forma: (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

1. um titular e um suplente indicados pelas entidades associativas representativas do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

2. um titular e um suplente indicados pelas entidades associativas representativas dos militares; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

3. dois titulares e dois suplentes indicados pelas entidades sindicais; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

f) um efetivo e um suplente eleitos diretamente pelos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 2º. As indicações a que se refere o § 1º deste artigo serão feitas no prazo máximo de trinta dias, antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 3º. Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo, a escolha dos Conselheiros a que se refere o § 1º deste artigo passará à competência do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 4º. Os servidores efetivos, assim como os aposentados e pensionistas, escolherão seus representantes em processo eleitoral a ser regulado pelas entidades sindicais, e associações de classe, representantes dos servidores estaduais do Paraná. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 5º. O Governador do Estado escolherá o Presidente do Conselho de Administração dentre os dez Conselheiros titulares indicados na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Art. 11. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista nesta Lei.

§ 1º. O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 2º. O Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem voto.

§ 3º. Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância estabelecida conforme Política Salarial definida pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais - CCEE, ou quem lhe vier a substituir. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

a) o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA;

b) as Diretrizes Gerais de atuação da PARANAPREVIDÊNCIA;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos; (Redação dada pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

e) o Orçamento anual e o plurianual;

f) o Plano de Contas;

g) as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA;

h) o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;

i) o valor da remuneração dos Diretores, que não poderá ser superior aos praticados pelo mercado dos Fundos de Pensões Brasileiro;

j) a Nota Técnica Atuarial de encerramento do Exercício, da qual constará, obrigatoriamente, análise exclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários; (Redação dada pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

k) o Relatório Anual da Diretoria;

l) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da Instituição;

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos, pelo Estado, a título de dotação patrimonial, nos termos do Art. 85, e seus parágrafos;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da PARANAPREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA ou pelo Conselho Fiscal;

VI - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, à sua competência.

SEÇÃO III - DAS DIRETORIAS

Art. 13. Os Diretores serão indicados, ao Governador do Estado, pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior, sendo dois deles, obrigatoriamente, escolhidos dentre servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA. (Redação dada pela Lei 15525 de 11/06/2007)

Parágrafo único. Não poderão ser designados para as funções de Diretoria profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau com membros do Conselho de Administração e Fiscal ou com ocupantes de cargos de confiança, símbolo DAS, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

II - coordenar as Diretorias da PARANAPREVIDÊNCIA, presidindo sus reuniões conjuntas;

III - elaborar o Orçamento anual e plurianual da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos FUNDOS e com os do Patrimônio Geral da PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o

disposto no Art. 32, e seus parágrafos, e o Plano de Aplicação e Investimentos;

V - celebrar, em nome da PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos a admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de pedido de colocação de terceiros à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA;

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;

VIII - encaminhar as contas anuais da Instituição, para a deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IX - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;

X - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição.

Parágrafo único. Nas reuniões da Diretoria, inclusive para deliberação sobre o relatório e a prestação de contas anuais, aplicar-se-á, no que couber, o estatuído pelo Art. 11, *caput*, e § 1º.

Art. 15. Ao Diretor de Administração competem as matérias concernentes aos recursos humanos e aos serviços gerais e de informática, inclusive quando prestados por terceiros.

Art. 16. Ao Diretor de Previdência competem as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; os cálculos atuariais e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Art. 17. Ao Diretor de Finanças e Patrimônio competem as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e às

aplicações e investimentos, e a gerência dos bens pertencentes a PARANAPREVIDÊNCIA, velando por sua integridade.

Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral. (Redação dada pela Lei 15525 de 11/06/2007)

SEÇÃO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal será integrado por oito Conselheiros efetivos e oito suplentes, todos servidores públicos efetivos portadores de diploma universitário, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

I - um efetivo e um suplente indicados pelo Governador do Estado; (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

II - um efetivo e um suplente indicados pelo Tribunal de Justiça do Paraná; (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

III - um efetivo e um suplente indicados pelo Ministério Público Estadual; (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

IV - um efetivo e um suplente indicados pela Assembleia Legislativa do Paraná; (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

V - três efetivos e três suplentes eleitos diretamente pelos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

VI - um efetivo e um suplente eleitos diretamente pelos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 1º. Os servidores efetivos, assim como os aposentados e pensionistas, escolherão seus representantes em processo eleitoral a ser regulado pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos estaduais do Paraná. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 3º. Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a

importância estabelecida conforme Política Salarial definida pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, ou quem lhe vier a substituir. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§ 4º. O Governador do Estado escolherá o Presidente do Conselho Fiscal dentre os oito Conselheiros titulares indicados na forma do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 5º. O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate. (NR)” (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Art. 21. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da Instituição, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA;

III - emitir pareceres prévios a respeito do plano de cargos e salários, e sobre a regularidade das operações previstas no Art. 12, III;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PESSOAL

Art. 22. A estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA será estabelecida em seu Estatuto.

Art. 23. A PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos de seu Estatuto, poderá manter Coordenadorias de representação regional e Agências de atendimentos em outras localidades.

Art. 24. O Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA deverá dispor sobre a instituição de Ouvidoria e Órgão de Controle Interno.

Art. 25. O regime jurídico do pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA será o trabalhista e sua admissão se dará mediante processo seletivo.

Art. 26. Será instituído Plano de Cargos e Salários para o pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado por seu Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 30. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PARANAPREVIDÊNCIA, será financiada e repartida, entre os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§ 1º A Taxa de Administração terá por base a previsão orçamentária anual da PARANAPREVIDÊNCIA, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§ 2º Para aprovação e homologação, o orçamento anual da PARANAPREVIDÊNCIA deverá ser acompanhado por avaliação atuarial. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§ 3º Os valores orçados e destinados a Taxa de Administração não poderão ultrapassar o limite percentual de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior ao da proposição orçamentária. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§ 4º O financiamento será calculado e suportado pela soma das contribuições ordinárias patronais do ente federativo para o RPPS e do Serviço de Proteção Social, vertidas mensalmente aos Fundos pelos Poderes e órgãos que administram orçamento próprio, de modo proporcional, estabelecido o coeficiente de cobertura calculada pela avaliação atuarial descrita no §2º deste artigo. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§ 5º A PARANAPREVIDÊNCIA deverá operacionalizar o rateio descrito no §4º deste artigo, ficando autorizada a empenhar e verter as parcelas duodecimais das cotas-partes relativas a cada um dos Fundos descritos no caput deste artigo para o órgão Gestor até o 5º dia do mês. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§ 6º Além da receita advinda da Taxa de Administração descrita no caput deste artigo, são receitas administrativas vinculadas da PARANAPREVIDÊNCIA: (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)

I - o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das Reservas Administrativas; (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)

II - as rendas auferidas por meio de convênios ou contratos firmados entre a PARANAPREVIDÊNCIA com outras instituições; (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)

III - outras assim previstas na legislação. (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§7º À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA a ou compensações ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento. (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§8º Na hipótese de superávit do exercício financeiro, os valores resultantes permanecerão na conta da reserva administrativa da PARANAPREVIDÊNCIA, devendo ser abatidos proporcionalmente entre as obrigações do rateio do exercício seguinte. (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)

Art. 33. É vedado a PARANAPREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

CAPÍTULO VI - DOS INSCRITOS NO PARANAPREVIDÊNCIA

SEÇÃO I - DA CARACTERIZAÇÃO

SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO NA PARANAPREVIDÊNCIA

Art. 38. Os dependentes enumerados nos incisos I e II do Art. 42 poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido, sem tê-la efetivado.

Art. 39. A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art. 40. O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

§ 1º. A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial, fática, ou divórcio e, nestas mesmas condições, ao convivente na união estável, por dissolução desta.

§ 2º. Quanto aos agentes públicos de que tratam os Arts. 73 e 75, será observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, e o prescrito nos convênios a que se refere aquele primeiro dispositivo citado.
(Redação dada pela Lei 12556 de 25/05/1999)

TÍTULO VI - DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 90. O exercício financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 91. A PARANAPREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Programas de Benefícios Previdenciários, de Serviços Médico-Hospitalares, de Custeio Atuarial, e de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 92. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Parágrafo único. O Plano de Contas da PARANAPREVIDÊNCIA obedecerá, no que couber, às regras federais adotadas para as entidades fechadas de previdência privada.

Art. 93. A PARANAPREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 95. Serão elaborados balancetes mensais, e balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Art. 96. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. A PARANAPREVIDÊNCIA goza, nos termos do prescrito pelo Art. 150, inciso VI, alíneas a e c, da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiária de isenção dos tributos estaduais.

Art. 101. Observado o disposto no Art. 99, não haverá isenções ou reduções de contribuições de segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 102. Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da PARANAPREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Assembléia Legislativa, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º. Se extinta a PARANAPREVIDÊNCIA, será seu patrimônio destinado ao Estado do Paraná, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO DE PREVIDÊNCIA e do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Estadual.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico da PARANAPREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência e aos serviços médico-hospitalares dos servidores militares, seus dependentes e pensionistas estaduais. (Redação dada pela Lei 12556 de 25/05/1999)

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta lei.

Art. 103. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas pela autarquia IPE e pela Secretaria de Estado de Administração passarão para a competência da PARANAPREVIDÊNCIA em que aquela se transforma, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data em que se formalizar o Contrato de Gestão previsto nos Arts. 5º. e 6º.

§ 1º. No mesmo prazo de que trata este artigo a PARANAPREVIDÊNCIA deverá iniciar a prestação dos serviços médico-hospitalares de que trata esta Lei.

§ 2º. § 2º Para atendimento do disposto neste artigo, o Diretor – Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA poderá solicitar servidores públicos de outros órgão ou entidades, por intermédio da Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência, para que fiquem à disposição da Instituição, os quais permanecerão vinculados ao órgão ou entidade de origem e ao respectivo regime. (Redação dada pela Lei 17435 de 21/12/2012)

§ 3º. Os servidores que forem requisitados pela PARANAPREVIDÊNCIA, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

§ 4º. Os demais servidores da autarquia IPE, que não forem requisitados pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, serão colocados à disposição da Secretaria de Estado da Administração, para reaproveitamento e realocação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 5º. As obrigações de que trata este artigo poderão ser transferidas à PARANAPREVIDÊNCIA antes do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, caso a Instituição reúna condições para tal.

§ 6º. Os convênios de que trata esta Lei, deverão ser firmados dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 7º. Até que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação do Estado manter e pagar os benefícios previdenciários e o atendimento médico-hospitalar e complementares hoje existentes, destinados aos atuais servidores ativos, inativos e aos militares do Estado, bem como seus respectivos pensionistas e dependentes.

§ 8º. Os débitos da Autarquia IPE existentes até a data em que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos previstos nesta Lei, serão pagos pelo Tesouro Estadual mediante dotação própria da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 104. Havendo compatibilidade, após implantação do Plano de Cargos e Salários da PARANAPREVIDÊNCIA e efetivado o processo seletivo, antes da contratação decorrente, os atuais servidores da autarquia IPE e da Secretaria de Estado de Administração, que forem solicitados nos termos dos §§ 1º. e 2º. do artigo anterior poderão, sem prejuízo da aplicação das disposições sobre licença sem vencimento e nos termos a serem fixados em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, ser contratados pela PARANAPREVIDÊNCIA, desde que

optem pela exoneração do cargo que estiverem ocupando na administração direta, autárquica ou fundacional do Estado do Paraná.

§ 1º. Aos atuais servidores da autarquia IPE e da Secretaria de Estado de Administração, que optarem pela exoneração, nos termos deste artigo, fica assegurado, na hipótese de futura demissão injustificada, por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, além do pagamento das verbas rescisórias decorrentes, o pagamento de uma indenização equivalente a 11,2% (onze virgula dois por cento) incidente sobre o cômputo de toda a remuneração atualizada, por eles recebida no período em que estiveram vinculados ao regime estatutário.

§ 2º. A indenização compensatória prevista no parágrafo anterior será paga pelo tesouro estadual.

Art. 105. Fica o Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir para a PARANAPREVIDÊNCIA, para manutenção dos Fundos de Natureza Previdenciárias, a título de doações:

I - imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possua no capital de empresas, conforme definida em lei.

Parágrafo único. Todo o patrimônio hoje pertencente à autarquia IPE será transferido para a constituição dos FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA criados nos termos desta Lei, procedendo-se a respectiva avaliação nos termos do Art. 85.

Art. 106. O Poder Executivo poderá ceder, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 107. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante aprovação pelo Conselho de Administração, poderá instituir apólices de seguro.

§ 1º. Ficam mantidos, nas condições vigentes, mas sob a administração da PARANAPREVIDÊNCIA, o seguro de vida e o auxílio-funeral atualmente assegurados pela autarquia IPE, até que sobre a matéria se disponha em Decreto.

§ 2º. A PARANAPREVIDÊNCIA substituirá a autarquia IPE nas apólices de seguro em que esta figura como estipulante.

Art. 108. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária e de Serviços Médico-Hospitalares para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem ser inscritas na PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Estado.

Art. 109. O Estado do Paraná sucederá a autarquia IPE em todos os processos judiciais em que esta figure como parte, inclusive litisconsorte, assistente ou oponente.

Art. 111. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

Art. 114. A data de implantação da PARANAPREVIDÊNCIA será, para todos os efeitos, a da celebração do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, mediante Decreto, os cargos de direção da autarquia IPE símbolos "DAS" e "C", o que poderá ocorrer após a transferência das obrigações de que trata o Art. 103.

Art. 116. Fica criado, no âmbito da Governadoria do Estado, vinculado ao Secretário Especial para Assuntos de Previdência, o cargo de Diretor de Seguridade Funcional, símbolo DAS-1, de provimento comissionado, cuja as atribuições serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, nos orçamentos dos exercícios de 1998 e 1999, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 118. ...Vetado...

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 1998.